

PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA FISCAL
(Setembro/Dezembro 2022)

1. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- Lei n.º 24-D/2022, de 30 de Dezembro de 2022-
Orçamento do Estado 2023

De realçar, por imposto, as seguintes alterações:

- **IRS:**
 - **Criptoactivos:** considera-se criptotactivo *“toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada electronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.”*
 - Apenas as mais-valias decorrentes da alienação de criptotactivos, detidos há menos de 1 ano, ficam sujeitos à taxa fixa de 28%, sem prejuízo da opção de englobamento;
 - Os rendimentos empresariais decorrentes de criptotactivos (categoria B) são determinados pela aplicação do coeficiente de 0,15;
 - **Energia:** são excluídos de tributação, até €1.000, os rendimentos resultantes de transacção de energia excedente produzida para **autoconsumo** a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, e de energia produzida em unidades

de **pequena produção**, até ao limite de 1 MW da respectiva potência instalada;

- **Taxas Progressivas:** são actualizados à taxa de 5.1%, sendo reduzida a taxa aplicável ao 2.º escalão
- **Mais-Valias imobiliárias – Não Residentes:** é revogada a tributação das referidas mais-valias à taxa de 28%;
- **Retenção na Fonte – Trabalhadores Independentes:** o Governo compromete-se a rever as taxas de retenção na fonte durante o ano 2023;
- **Redução Retenção na Fonte – Crédito à habitação:** é reduzida em 1 escalão a taxa de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho, quando o contribuinte seja devedor de um **crédito à habitação** que tem como objecto a sua habitação própria e permanente e aufera uma remuneração mensal **até €2.700**; para tal deve o contribuinte **apresentar declaração e documentos** que atestem a verificação das condições, à entidade devedora dos rendimentos.

- **IRC**

- **Taxas:** passa a ser aplicável também às empresas de média capitalização (*Small Mid Cap*) e aos primeiros **€50.000** da matéria colectável, a taxa de 17%;
- **Dedução de prejuízos Fiscais:** Elimina-se o prazo máximo para a dedução de PF, passando a poder ser deduzidos aos lucros tributáveis **sem prazo pré-estabelecido**; esta regra só se aplica aos PF apurados a partir de 1 de Janeiro de 2023 ou cujo período de dedução ainda esteja a decorrer;

- **Criptoactivos:** a matéria colectável relativamente aos rendimentos de criptotactivos, no âmbito do regime simplificado, é determinada pela aplicação do coeficiente de 0.15, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- **Energia:** podem ser majorados em 20% os gastos e perdas com consumos de electricidade e gás natural na parte que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos;
- **Tributação Autónoma – Prejuízos Fiscais:** o agravamento da tributação autónoma em 10% às empresas com prejuízos fiscais não se aplica, em 2022 e em 2023, desde que a empresa tenha obtido lucro num dos três períodos de tributação anteriores e procedido à entrega das declarações fiscais nos últimos dois anos; os últimos dois anos correspondam ao início de actividade ou a um dos dois períodos seguintes.
- **IVA**
 - **Prazo Pagamento:** é prolongada até 25 de Setembro, o prazo para a entrega do IVA devido relativamente ao segundo trimestre, para os sujeitos passivos com volume de negócios superior a €650.000, podendo as declarações do mesmo período ser entregues até 20 de Setembro;
 - **Iisenção de IVA:** passa ser de €15.000, em vez de €12.500.

- **IS**

- **Criptoactivos** - as **transmissões gratuitas** de criptoactivos, depositados em instituições com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, entendendo-se enquanto tal qualquer representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada electronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante, estão sujeitas à **taxa de 10%**;
- **Criptoactivos** - as **Comissões e contraprestações** cobradas por um ou com intermediação de prestadores de serviços de Criptoactivos estão sujeitas a IS, à taxa de 4%;
- **Empréstimos** – no âmbito do **Crédito à Habitação** estão isentas de IS as operações de alteração do prazo, prorrogação do prazo e celebração de um novo contrato de crédito para refinanciamento da dívida, desde 1 de Novembro de 2022 a 31 de Dezembro de 2023.

- **IMT**

- **Compra e venda para Revenda – Isenção:** a presunção de que o contribuinte exerce normal e habitualmente a actividade de compra e venda para revenda de prédios passa a verificar-se apenas quando tiverem sido revendidos prédios **nos últimos 2 anos**, ao invés de, apenas no último ano, como se previa até agora;
- **Permuta de Imóveis – Exclusão:** prevê-se a exclusão de tributação em IMT, caso no prazo de 1 ano os bens imóveis sejam transmitidos; para tal deve ser

apresentada **declaração oficial** no serviço de finanças, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão, pelo permutante.

- **IMI**

- **Pressão Urbanística** – os municípios ficam autorizados, mediante deliberação da assembleia municipal, a definir um **agravamento da taxa de IMI** a aplicar aos prédios localizados em zonas de pressão urbanística, **até 100%**, nos casos em que estejam afectos a **alojamento local**; e **até 25%**, nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afectos a habitação própria e permanente do contribuinte; os agravamentos/majorações referidos são agravados em **50%** sempre que o contribuinte seja uma **empresa** ou entidade equiparada;
- **Prédios devolutos, prédios em ruínas, terrenos para construção** que se localizem em zonas de pressão urbanística também podem ver o IMI agravado **até 25%** quando não se encontre arrendado para habitação ou afecto a habitação própria e permanente do contribuinte; no caso do contribuinte ser uma **empresa** ou equiparada o agravamento é de **50%**.

- **Benefícios Fiscais**

- **Territórios do Interior** – é aplicável a **taxa de IRC de 12,5%** aos primeiros €50.000 (anterior €25.000) de matéria colectável das empresas com sede em territórios do interior que sejam qualificadas, como micro, pequenas

e médias empresas ou *Small Mid Cap*; estas empresas beneficiam, também da dedução em 120% das despesas correspondentes à criação líquida de postos de trabalho;

- **Prédios individuais em conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais** passam a estar sujeitos e não isentos de IMI, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios.

- **Garantias dos Contribuintes**

- **Lei Geral Tributária** – Fica a AT autorizada a aceder aos dados constantes do Registo Central dos Beneficiários Efectivos.

2. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E COMUNITÁRIA

- **CAAD n.º 93/2022-T, de 26.09 – Transparência Fiscal_SIFIDE**

Foi decidido que as deduções à colecta, no âmbito do regime de transparência fiscal, são efectuadas nos termos do Código do IRC, não tendo aplicação ao caso o regime de deduções à colecta previsto no Código do IRS.

- **CAAD n.º 860/2021-T, de 3.10.2022 – IRS – “Caso Fernando Santos”**

A interposição artificialiosa na contratação e realização de prestação de serviços de uma sociedade comercial, que é desprovida de substância económica ou de razões comerciais válidas e que serviu proeminentemente para a obtenção no período tributário de uma tributação mais favorável em sede de IRC em face daquela que resultaria da tributação dos mesmos rendimentos em sede de IRS, é subsumível à Cláusula Geral Anti-Abuso prevista no artigo 38.º, n.º 2 da LGT.

- **STA, Proc. 815/12.7BEPRT 0101/18, de 21.09.2022 – IVA – Reparação de Elevadores**

Esclarece-se que a taxa reduzida de IVA apenas é aplicável aos serviços ocasionais de renovação e reparação de elevadores em prédios habitacionais ou na percentagem correspondente dos mesmos em prédios mistos, não sendo a taxa reduzida de IVA aplicável aos serviços de manutenção regular.

- **CAAD n.º 85/2022, de 24.10.2022 – Prova de Residência Fiscal**

O Tribunal esclarece que a “residência fiscal” e o “domicílio fiscal” são conceitos diferentes, e nesse sentido não se confundem, nem produzem os mesmos efeitos.

O contribuinte pode comprovar a sua residência fiscal, por outros meios de prova além do certificado de residência fiscal emitido pelas autoridades fiscais de outro país.

- **CAAD n.º 557/2021, de 15.11.2022 – Quadro Superior – Actividade de Elevado Valor Acrescentado (AEVA)**

Foi decidido pelo Tribunal Arbitral que, contrariamente ao entendido pela AT, um indivíduo contratado para exercer funções de **Chief Operating Officer** reportando directamente ao Presidente do Conselho de Administração da empresa exerce uma actividade de elevado valor acrescentado correspondente a **Quadro Superior de Empresa**.

- **Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-694/20 – Combate à evasão fiscal e Segredo Profissional dos Advogados, Acórdão de 8 de Dezembro**

O artigo 8.º-AB, n.º 5, da Directiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade **é inválido** à luz do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, na medida em que a sua aplicação pelos Estados-Membros tem por **efeito impor ao advogado que actua como intermediário, de notificar sem demora qualquer outro intermediário** que não seja seu cliente das suas obrigações de comunicação nos termos do n.º 6 do referido artigo 8.º-AB.



Lisboa, 6 de Janeiro de 2023



Contactos

www.mfadvogada.pt

+ 351 939 541 941

magdafeliciano@mfadvogada.pt

Seguimos a ortografia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado